

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

Luiz Fernando Bitar De Azevedo Júnior

**BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS: UMA DISCUSSÃO À LUZ DA AÇÃO DIRETA
DE INCONSTITUCIONALIDADE 4815**

**ITUVERAVA
2015**

LUIZ FERNANDO BITAR DE AZEVEDO JÚNIOR

**BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS: UMA DISCUSSÃO A LUZ DA AÇÃO DIRETA
DE INCONSTITUCIONALIDADE 4815**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

**Orientadora: Profa. MSc. Sofia Muniz Alves
Gracioli**

**ITUVERAVA
2015**

LUIZ FERNANDO BITAR DE AZEVEDO JÚNIOR

**BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS: UMA DISCUSSÃO A LUZ DA AÇÃO DIRETA
DE INCONSTITUCIONALIDADE 4815**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

Ituverava, 26 de novembro de 2015.

Orientador (a): _____
Profa. MSc. Sofia Muniz Alves Gracioli

Examinador (a): _____
Prof. MSc. Clóvis Volpe Filho

Examinador (a): _____
Prof. MSc. Danilo Garnica Simini

DEDICATÓRIA

É com imensa alegria que dedico a presente obra a Deus, por se inclinar para mim e ouvir o meu clamor. Senhor meu Deus muitas são as maravilhas que tens operado em minha vida, pus no senhor minha confiança, tu és meu auxílio e meu libertador. Engrandecido seja o senhor.

AGRADECIMENTOS

Em especial gostaria de agradecer aos meus pais Luiz Fernando Bitar de Azevedo e Elaine Miranda Borges Bitar pelo apoio e o carinho que ambos têm oferecidos na minha formação não só acadêmica, mas pessoal também. A minha orientadora Sofia Muniz Alves Gracioli por tudo que me ensinou e pela paciência com minha pessoa. A Todo o corpo docente do curso de Direito da Faculdade Francisco Maeda pelos ensinamentos e todos os momentos que passamos juntos. A todos os colegas de classe, que me acompanharam nesta jornada em momentos de risos, alegrias e de transgressões.

“O SENHOR é o meu pastor, nada me faltará.”

Salmos 23:1

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo discutir o tema envolvendo a edição de biografias não autorizadas, sendo que este tema é destaque no cenário nacional. Em outros termos, o escopo é apresentar uma abordagem ampla dos casos de artistas que foram prejudicados pela mercantilização de biografias não autorizadas e discutir a Ação direta de Inconstitucionalidade 4815 julgada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual considerou os artigos 20 e 21 do Código Civil, parcialmente inconstitucionais e vedou necessidade de autorização para a publicação das biografias. A monografia demonstra a necessidade de se preservar os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal como a honra e a privacidade. Assim, a imagem do artista perante o público, não pode ser uma forma de enriquecimento ilícito por parte do biógrafo com notícias falsas e de cunho sensacionalista. Conclui-se por fim que após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal perdeu força, pois este deveria ter sido levado em consideração pela Suprema Corte com base no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Palavras-chave: Direito. Imagem. Privacidade.

SUMMARY

This study aims to discuss the issue involving the unauthorized biographies editing, and this theme is featured on the national scene. In other words, the scope is to present a comprehensive approach to the cases of artists who have been harmed by the commodification of unauthorized bibliographies and discuss the direct action of unconstitutionality 4815 judged by the Supreme Court, which considered the articles 20 and 21 of the Civil Code, partially unconstitutional and has forbidden the need for authorization for the publication of bibliographies. The monograph demonstrates the need to preserve the fundamental rights listed in the Constitution as the honor and privacy. Thus, the image of the artist to the public, can not be a form of illicit enrichment by the biographer with false news and sensational nature. We conclude finally that after the trial of the direct action of unconstitutionality Article 5, section X of the Constitution weakened, as it should have been taken into consideration by the Supreme Court on the principle of proportionality and reasonableness.

Keywords: Law. Image. Privacy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 DEFINIÇÃO DE BIOGRAFIA	11
1.1 Da diferença entre biografia e autobiografia	11
2 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO X DIREITO A PRIVACIDADE: DA ANTINOMIA JURÍDICA CONSTITUCIONAL	13
2.1 Das considerações sobre a antinomia jurídica	13
2.1.1 Do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade	14
2.2 Das considerações acerca do direito à liberdade de informação	15
2.3 Das considerações acerca do direito à privacidade	19
3 DA PROTEÇÃO JURÍDICA AS VÍTIMAS DE BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS E A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÚMERO 4815	21
3.1 Da crítica ao julgamento final da ADI 4815 devido à constitucionalidade dos artigos 20 e 21 do Código Civil e a Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça	23
3.2 Da discussão: dos prós e contras da recente decisão do supremo tribunal federal	24
4 DOS CASOS NOTÓRIOS	28
4.1 O músico Roberto Carlos	29
4.2 O futebolista profissional Mané Garrincha	30
4.3 A agência de Publicidade W/Brasil	32
4.4. O Grupo musical Procure Saber	33
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

O tema que envolve a mercantilização de biografias não autorizadas atraiu os holofotes da mídia por força da Ação direta de Inconstitucionalidade número 4815 que foi impetrada perante o Supremo Tribunal Federal pela Associação Nacional de Editores de Livros no ano de 2012 e julgada pelos ministros nos dias 10 e 11 do mês de Junho do ano de 2015.

Nesta oportunidade, em votação unânime dos Magistrados, caiu por terra a necessidade de autorização da pessoa biografada para a publicação de obras relativas às personalidades públicas.

A mencionada decisão permite a produção de biografias sem a autorização da pessoa biografada ou de seus familiares, como no caso do ex-jogador de futebol Mané Garrincha em 1995, com o livro “Estrela Solitária”.

Além do mais, é importante frisar que os Magistrados estabeleceram certos limites ao biógrafo, que não parecem eficazes, que é o caso de relatos de fatos falsos ou violação à honra e à imagem da pessoa biografada, resultará, assim, tão somente possíveis indenizações.

Na verdade, a polêmica em relação às biografias não autorizadas repercutiu fortemente no cenário nacional no mês de janeiro do ano de 2007 devido à edição da obra sobre a vida do músico Roberto Carlos.

Logo, o lado oposto desta questão que é objeto de discussão pelos mais variados juristas, é a liberdade de expressão dos autores, quando usam o direito de informar, isto é, a faculdade de divulgar fatos ou notícias que sejam de interesse social.

Por outro lado, as pessoas tem garantido o direito à privacidade, bem como a inviolabilidade da intimidade e da imagem, que devem ser objeto de respeito pleno.

Depois do novo olhar do Supremo Tribunal Federal após o julgamento da ADI 4815, surge como consequência a seguinte indagação: Na realidade, quais são de fato os direitos pertencentes às pessoas públicas? Isto porque, a mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal mitigou diversos direitos da pessoa biografada, eis que, em alguns casos, mesmo se houver ofensas à imagem, o Poder Judiciário, frente ao caso concreto, poderá até mesmo desconsiderar o cabimento de eventual indenização e até mesmo afastar o direito de resposta do biografado.

Entende-se que os artigos 20 e 21 do Código Civil que exigia a autorização prévia da pessoa biografada são constitucionais, pois se apoia no texto constitucional que garante a

inviolabilidade da vida privada como também a proibição da exposição ou a utilização da imagem.

O presente trabalho visa questionar o novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal que deixou de considerar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade que são utilizados como ferramentas para resolver o conflito entre dois princípios constitucionais, como é o caso da liberdade de expressão e inviolabilidade da vida privada.

O capítulo inicial apresenta primeiramente aos leitores o mais básico conhecimento que é conceito de biografia até chegar ao debate principal onde se pautou o equívoco do Supremo Tribunal Federal.

Para título de conhecimento e melhor exploração sobre o assunto abordado e entendimento sobre a cronologia ao longo do tempo e o que vem acontecendo quando há uma publicação de uma biografia e esta não é autorizada.

Relata-se ainda a análise dos personagens famosos e os prejuízos que sofreram pela publicação de biografias não autorizadas, sendo que desses o caso mais notório assim foi do músico Roberto Carlos, no ano de 2007.

O tema é abordado à luz do referencial teórico com o objetivo de apresentar uma visão ampla dos casos de autorizações bibliográficas e discutir a Ação direta de Inconstitucionalidade 4815 impetrada perante o Supremo Tribunal Federal.

Por fim, serão debatidos os prós e contras do entendimento do STF que afastou a exigência de prévia autorização para mercantilização de biografias.

1 DEFINIÇÃO DE BIOGRAFIA

Segundo o Dicionário Ferreira (2015) biografia conceitua-se como “a descrição da vida de alguém e em outro sentido uma obra que faz a narração das fases da vida de uma pessoa”.

De um modo geral, biografia é um gênero literário em que o biógrafo narra a história da vida de uma pessoa ou de várias pessoas. Trata-se de uma narrativa, impressa ou audiovisual, das quais o contexto gira em torno de itens que revelam suas opiniões, valores, crenças e atitudes.

Em outros termos, a biografia cuida-se de uma narrativa sobre a vida de alguém, a qual se passa num espaço e num tempo que também precisam ser descritos. As biografias podem servir para muita coisa: para homenagear o biografado, para enlameá-lo ou para mostrar o que este ser humano tem de diferente ou de fascinante a ponto de merecer uma obra.

Vicentini (2013) aduz que “nenhuma pessoa pública é biografada em vão, mas sim motivado por uma série de desejos, finalidades e propósitos”.

A biografia está relacionada a uma recontagem dos principais acontecimentos da existência de uma pessoa (geralmente, de uma pessoa pública e famosa, como de artistas, esportistas, políticos, cientistas e de pessoas que deram uma contribuição importante para o mundo), de forma cronológica, breve e consistente, desde o nascimento até a morte, dando detalhes sobre fatos, fotos, conquistas, fracassos e outros aspectos significativos.

A historiografia contribuiu para a construção da história da humanidade, pois é através desta que se tem o conhecimento de fatos passados e remotos.

1.1 Da diferença entre biografia e autobiografia

São duas as formas de biografar a história de vida de um sujeito, seja através da biografia ou por meio da autobiografia.

Como já dito a biografia é uma forma de narração dos fatos particulares das várias fases da vida de uma pessoa ou personagem realizada por um terceiro.

Por outro lado, a autobiografia é um gênero literário em que uma pessoa narra a história da sua vida, trata-se de uma biografia escrita ou narrada pelo próprio biografado. Em

outras palavras, consiste na narração da experiência vivencial do indivíduo, levada a cabo por ele próprio ou escrita com a ajuda de outro escritor.

Em linhas gerais, é importante dizer que as biografias muitas vezes não são autorizadas pelo biografado por conter conteúdo impróprio, por exemplo, fotos impróprias, descrição e revelação de fatos íntimos, incluindo nomes, violando desta forma o direito à privacidade da pessoa humana.

Em contrapartida o escritor que lançar mão dos fatos verdadeiros a fim de buscar sensacionalismo, possivelmente entrará em litígio com o biografado no Judiciário, pois se de um lado o escritor é respaldado pela liberdade de expressão, é certo que de outro lado, é assegurado o direito a intimidade, a honra, a imagem, sendo sua vida privada inviolável.

2 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO X DIREITO A PRIVACIDADE: DA ANTINOMIA JURÍDICA CONSTITUCIONAL

2.1 Das considerações sobre a antinomia jurídica

A antinomia jurídica consiste no conflito entre duas ou mais normas, dois ou mais princípios, em sua aplicação prática a um caso particular.

Trata-se, de um instituto encontrado na estrutura do sistema judiciário que somente p estudo jurídico poderá suprimi-la, por meio da hermenêutica.

Em outras palavras, o estudo das antinomias jurídicas serve para disponibilizar as ferramentas necessárias aos estudiosos do direito, para solucionar tal conflito, a exemplo de duas normas, nas quais, enquanto uma ordena, a outra proíbe uma mesma conduta simultaneamente.

Assim, é possível verificar no texto constitucional, a existência de dois princípios que aparentemente são antinômicos entre si, eis que, tal contradição deverá ser afastada, uma vez que a Constituição Federal não poderá regular simultaneamente duas normas jurídicas que se excluam mutuamente.

No caso, destaca-se o conflito entre a liberdade de informação e o direito à privacidade.

Na realidade, coloca-se em debate como deve ser conciliado o conflito existente entre a liberdade de pensamento com o direito à privacidade da pessoa humana, principalmente acerca vida privada e a intimidade das pessoas exploradas pela mídia, que, frequentemente, são expostas a todo o tipo de constrangimentos e invasão de privacidade, sendo vítimas constantes dos mais intensos e variados ataques aos bens da personalidade.

Deste modo, na maioria das vezes em que dois ou mais princípios constitucionais são colocados em aparente conflito, é importante que o intérprete daquela norma elabore uma conciliação adequada para assim apresentar a mais sensata solução a questão.

Nesse sentido, cabe ao intérprete a tarefa de apresentar o equilíbrio entre os interesses acima protegidos, a fim de evitar contradições entre o texto da Lei Suprema.

Aliás, uma das formas utilizadas para resolver este conflito, trata-se da utilização do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, no qual se faz presente em grande parte da doutrina bem como nos precedentes de nossas Cortes Superiores. Assim, deve ser analisado

brevemente o referido princípio e sua aplicação na resolução de antinomias jurídicas Constitucionais, conforme se verifica a seguir:

2.1.1 Do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade

Pois bem, quando há uma antonímia, ou seja, um conflito de regras no bojo da Constituição Federal, a solução apresentada pelo sistema jurídico se espelha na invalidação de uma delas, eliminando-a do mundo jurídico. Nessa esteira, no ordenamento jurídico não pode haver meio termo.

Deste modo, o conflito de regras ou princípios deve ser resolvido através da aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, pois, no direito brasileiro é a ferramenta adequada para dirimir tal conflito.

Os princípios da proporcionalidade e a razoabilidade são utilizados, assim, como uma forma de ponderação entre dois ou mais princípios constitucionais que estejam em conflito, determinando, em cada caso, qual deve prevalecer sobre o outro.

Conforme salienta Diego Bruno de Souza Pires (2015):

A tendência a confundir proporcionalidade e razoabilidade pode ser notada não só na jurisprudência do STF, (...), mas também em inúmeros trabalhos acadêmicos e até mesmo em relatórios de comissões do Poder Legislativo. Luís Roberto Barroso, por exemplo, afirma que é digna de menção a ascendente trajetória do princípio da razoabilidade, que os autores sob influência germânica preferem denominar princípio da proporcionalidade, na jurisprudência constitucional brasileira.

Sobre o princípio, afirma o pesquisador Pessoa (2014) que:

Na última década, a resolução de questões envolvendo o conflito de princípios e direito fundamentais ganhou maior relevância em nosso país. Isto ocorreu graças a promulgação da Constituição Federal de 1988, pois, a doutrina e a jurisprudência passaram a construir a base teórica para aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na ordem jurídica brasileira, para dirimir as questões mais complexas do direito.

Na lição de Barroso (2013, p. 261):

O princípio da proporcionalidade é utilizado, também, com frequência, como instrumento de ponderação entre valores constitucionais contrapostos, aí incluídas as colisões de direitos fundamentais e as colisões entre estes interesses coletivos [...]

Assim, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade tem como objetivo suprimir toda e qualquer antinomia existente entre os princípios constitucionais, sendo deste modo, uma das ferramentas disponíveis ao operador do direito para resolver tal conflito, a fim de garantir a igualdade entre as normas da Constituição Federal.

No caso, diante do conflito entre a liberdade de expressão e o direito a privacidade, é fundamental a incidência do mencionado princípio a fim de conciliar um e outro em busca de uma decisão ponderada.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4815 entendeu que a publicação de biografias não depende de autorização do biografado, pois, do contrário, seria uma forma de censura, o que é completamente proibido pela Constituição de 1988.

Esta decisão, no entanto, não está conciliada ao direito a privacidade que também é assegurado pela Constituição de 1988. Não é porque a Constituição proíbe a censura que ela autoriza a invasão compulsiva na vida privada em busca de enriquecimento. Por isso o Legislador constituinte incluiu o artigo 5º, inciso X no texto Constitucional.

O objetivo de trazer a lume tal princípio é justamente para ajustar o direito a privacidade e a liberdade de expressão, o que deveria ter sido feito pela Suprema Corte.

Portanto, necessário se faz apresentar alguns preceitos e considerações em relação a estes dois mandamentos igualmente fundamentais, para assim colocar-se ambos sob a balança para de garantir-se o direito a liberdade de informação sem ferir, contudo, a dignidade da pessoa humana.

2.2 Das considerações acerca do direito à liberdade de informação

Antes de adentrar-se no teor do presente tópico, primeiramente, deve-se discorrer sobre a imprensa que possui grande importância no mundo moderno.

A imprensa pode ser definida como qualquer veículo de reprodução de informações de forma mediata, periódica e organizada, que estabeleça simultaneamente um meio de expressão e um intermediário capaz de transmitir uma mensagem que chega ao conhecimento do público em geral, por meio da televisão, rádio, livros e recentemente pela internet, smartphones e outras funções de comunicação informativa, propagandística ou de entretenimento.

Um dos maiores problemas enfrentados pela imprensa é a existente de forma distinta em cada país.

A falta de liberdade de expressão pode ser encontrada em nações onde há um ditador, que impõe a censura ao jornalismo em geral mediante rígido controle do governo, estabelecendo leis severas para o seu funcionamento, sendo a imprensa submissa às ordens do ditador.

No Brasil, a censura iniciou-se no período do regime militar. Este período caracterizou-se pela falta de democracia, eliminação de direitos constitucionais, perseguição política e repressão aos que eram contra a ditadura, calando os veículos de comunicação.

O governo militar impõe, em 1967, uma nova Constituição para o país. Aprovada neste mesmo ano, a Constituição de 1967 confirma e institucionaliza o regime militar e suas formas de atuação.

Sobre a censura no Brasil, Melo (2014) detalha como foi o período da ditadura:

O Brasil viveu seus piores momentos a partir da década de 1960, quando, com o golpe militar de 1964, a sociedade é submetida ao terror da violência ideológica, física e moral consentida pelo Estado.

Após 21 anos, em 1985, saiu o último presidente militar e assumiu o presidente civil José Sarney, depois da eleição indireta de Tancredo Neves pelo colégio eleitoral do Congresso Nacional para a presidência que nunca assumiria vítima de uma doença que o levou à morte.

Nos 21 anos de véu negro sobre o País, o Congresso Nacional foi fechado três vezes e os Poderes Judiciário e Legislativo (este reaberto após um período de fechamento e de cassação de vários parlamentares) foram mantidos em funcionamento para salvar as aparências.

Em 1968, é criado o Conselho Superior de Censura. O chamado livro negro da censura é um caderno de capa preta, onde se encontravam organizadas as regras do que podia e do que não podia ser publicado segundo os censores.

Qualquer ordem para definir o que podia e o que não podia constituir informação pública era dada por meio de avisos escritos ou pelo telefone, com vistas ao controle da opinião pública.

Assim como na ditadura anterior, de Getúlio Vargas, o Brasil voltou a viver as restrições de liberdade, sem qualquer questionamento mais feroz sobre o golpe. Um Brasil que antes fervilhava com as ligas camponesas e com o presidente populista João Goulart assistia ao silenciamento de vozes importantes do cenário nacional, tanto na música como no teatro, no cinema, na política, nos sindicatos e na imprensa.

Muitos foram torturados e mortos e muitas mortes foram divulgadas como suicídio. Entre 1960 e 1980, vários jornais de oposição à ditadura foram publicados, como Pasquim, Opinião, Movimento e Em tempo.

Nos jornais, a censura de matérias dava espaço à ironia: no local de notícias censuradas eram publicadas receitas de bolo. Carlos Heitor Cony continuou a dizer piadas sobre o golpe ao qual chamava de “quartelada de 1º de abril” ou “a revolução dos caranguejos”.

O exercício do jornalismo foi cerceado com rigor e foi nesse período que a notícia *off the record* (quando não sei identifica a fonte) ganhou relevo, espaço para informações passadas no anonimato e para versões de fatos que muitas vezes não podiam ser checados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foram apagados os rastros do regime militar e ficaram estabelecidos os princípios democráticos hoje existentes no país.

Assim, foi o fim da ditadura militar que perdurou durante décadas, surgindo o período atual, onde é permitido aos homens e mulheres expressar uma opinião e criticarem o governo sem a ameaça de repressão.

Depois de brevemente analisadas as questões acima, passa-se a verificar a liberdade de informação.

Não se pode dizer que a liberdade de expressão somente se limita a opiniões ou pensamentos que permanecem presos no interior da mente humana, sem ao menos serem expressos ou divulgados. A liberdade consiste na arte de pensar livremente, manifestando-os e transmitindo-os a outras pessoas.

Sobre a liberdade de informação, são as palavras de Silva (2010, p. 239):

É nesta que se centra a liberdade de informação, que assume características modernas, superadoras da velha liberdade de imprensa. Nela se concentra a liberdade de informar, e é nela ou através dela que se realiza o direito coletivo à informação, isto é, a liberdade de ser informado. Por isso, é que a ordem jurídica que lhe confere um regime específico que lhe garanta a atuação e lhe coíba os abusos. A propósito da liberdade de imprensa cabe recordar estas palavras de Marx: “a imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas”. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual, no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira confissão da sabedoria.

No Brasil, a liberdade de informação encontra previsão no artigo 220 da Constituição Federal, bem como no inciso IX do artigo 5º da Magna Carta, nos seguintes termos:

Art. 5 - IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Além do mais, a liberdade de expressão possui previsão também na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas, em seu dispositivo 19, como pode ser visto a seguir:

Artigo 19 - Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

A liberdade de expressão pode ser encontrada em relevantes tratados de direitos humanos em que o Brasil é signatário, como é o caso do Pacto de San Jose da Costa Rica:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

- a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda a propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou a crença religiosa que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

E na Declaração Francesa dos direitos do homem e do cidadão de 1789:

Artigo 10º- Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, contando que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela Lei.

Artigo 11º- A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei.

Na verdade, a matéria veiculada pela mídia deve sempre ser de natureza jornalística, limitando-se a divulgação apenas de fatos verdadeiros, que sejam apoiados em informações idôneas, sem ferir a vida privada do indivíduo.

Sobre o tema, salienta Alexandre de Moraes que:

O direito de receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos. A proteção constitucional às informações verdadeiras também engloba as eventualmente errôneas ou não comprovadas em juízo, desde que não tenha havido comprovada negligência ou má-fé por parte do informador. A Constituição Federal não protege as informações levemente não verificadas ou astuciosas e propositadamente errôneas, transmitidas com total desrespeito à verdade, pois as liberdades públicas não podem prestar-se a tutela de condutas ilícitas. A proteção constitucional à informação é relativa, havendo necessidade de distinguir as informações de fato de interesse público, da vulneração de condutas íntimas e pessoais, protegidas pela inviolabilidade à vida privada, e que não podem ser devassadas de forma vexatória ou humilhante. MORAES, 2007, p. 252.

No exercício da sua profissão, o jornalista pode divulgar fatos, entretanto, sem expressar arbitrariamente juízos de valor sobre a conduta de alguém, pois, sobretudo, a finalidade principal da mídia é de apenas manter a sociedade informada.

2.3 Das considerações acerca do direito à privacidade

A vida privada vem enfrentando dificuldade para manter-se distante dos holofotes e divulgações indesejadas, seja por causa do grande avanço tecnológico ou até mesmo, pelo interesse da população na vida particular das pessoas públicas, que em grande parte, é fomentado pela mídia.

Logo, o direito à privacidade, encontra-se respaldado na redação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Tal mandamento permite que o titular do direito violado seja indenizado pelas indevidas intromissões em sua esfera íntima e privada, nos seguintes termos:

Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Nesse contexto, devido a sua importância e essencialidade, o direito a privacidade encontra previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, que o disciplina da seguinte forma:

Art. 12 - Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Destaca-se, aliás, que a intimidade é algo inerente ao ser humano, constituindo um direito da personalidade que deve ser objeto de respeito por parte de todos os membros da sociedade.

Sobre o tema, nos diz Pereira (2001, p. 73) que:

Ao preservar, de indébita intromissão, a intimidade e a vida dos cidadãos, quis o texto constitucional assegurar a cada um, na sociedade, o direito de não ver tornados públicos fatos que só o titular do direito pode ser juiz da oportunidade de sua divulgação, se e quando a sua publicidade não venha a expô-lo a incômodos ou constrangimentos, destarte garantindo-se, a cada um, o direito de não ter sua vida devassada, via da publicidade de fatos de sua intimidade, feita por meio de fotografias, filmes ou textos escritos.

Conforme já observado, são conferidas pela Constituição da República, garantias de preservação do direito à privacidade, que, geralmente, é violada quando se traz ao conhecimento público, através de divulgação jornalística, fatos relacionados à intimidade de um indivíduo.

Nesse sentido, conclui-se que aquele que interfere de forma arbitrária na intimidade alheia, poderá causar-lhe prejuízos irreparáveis.

Logo, isso tudo se justifica única e exclusivamente porque a vida privada da pessoa humana é inviolável, devendo especialmente o Poder Judiciário, a requerimento do interessado, adotar todas as providências e medidas necessárias para impedir/cessar a ocorrência de violência praticada contra a intimidade do indivíduo, exigindo-se, para tanto, sempre que possível, o regresso à situação anterior a prática da violação.

Em outras palavras, o que é preciso frisar, todavia, é que uma empresa de jornalismo não pode indiscriminadamente invadir a intimidade alheia em busca de sensacionalismo, divulgando fatos de sua vida privada, com vistas a colher proveito econômico da respectiva informação, utilizando como pretexto o princípio constitucional da liberdade de informação.

Tem-se por certo que o referido princípio constitucional não pode ser projetado como um manto protetivo para acobertar a prática indevida de atos ilícitos.

Desta forma, se de um lado, a Constituição Federal assegura a liberdade de informação, certo é que, de outro, há limitações que devem ser colocadas sob a balança, a fim de se buscar a mais equilibrada decisão, como por exemplo, a observância do direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra.

Por fim a liberdade de imprensa deve conciliar-se com o direito à privacidade da pessoa humana, de modo em que, sejam impostos freios ao poder de informar, a fim de ser divulgado somente conteúdo verdadeiro, para que seja resguardada honra do biografado com vistas ao bom nome da dignidade da pessoa humana, eis que tais valores que são colocados sob a guarda da Carta Magna clamam por respeito pleno.

3 DA PROTEÇÃO JURÍDICA AS VÍTIMAS DE BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS E A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÚMERO 4815

Pois bem, desde o advento do Código Civil de 2002, seus artigos 20 e 21 são tidos como fontes de proteção que se destinam, principalmente, às pessoas vítimas de biografias abusivas onde o biógrafo busca sensacionalismo com a imagem do biografado. Vejam:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Em suma, o artigo 20 do Código Civil deixa certo que a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderá ser proibido pelo ofendido, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Por outro lado, o artigo 21 estabelece que a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o Magistrado, a requerimento do ofendido, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Entretanto, no ano de 2012, a ANEL (Associação Nacional de Editores de Livros) questionou na Suprema Corte a legalidade da proibição de utilização da imagem ou outra forma de exposição da pessoa “salvo se autorizadas” e a determinação de que “a vida privada da pessoa natural é inviolável”.

Em outras palavras, Associação Nacional de Editores de Livros inconformada com a redação dos referidos dispositivos, impetrou perante o Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade visando à procedência do pedido de inexigibilidade de autorização prévia para a publicação de biografia, em detrimento aos dispositivos legais do Códex Civilista que protegem os biografados.

Em resumo, a ANEL defende que os artigos 20 e 21 ambos do Código Civil, violam frontalmente o princípio da liberdade de expressão, respaldado tanto na Constituição Federal como em tratados internacionais de direitos humanos em que o Brasil é signatário, razão em que merecem ser declarados inconstitucionais e conseqüentemente serem suprimidos do ordenamento jurídico.

É importante ressaltar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade é uma ação constitucional que objetiva suprimir do ordenamento jurídico norma infraconstitucional incompatível com o texto da Constituição Federal.

Logo, no julgamento da ADI que ocorreu nos dias 10 e 11 do mês de julho do ano de 2015 a Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia, relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade número 4815 votou pela procedência do pedido inicial para declarar inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias.

Seu voto atribui interpretação conforme a Constituição Federal aos artigos 20 e 21 do Código Civil, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

A Douta Magistrada (2015) sustentou ainda que:

A matéria em exame se refere ao conteúdo e à extensão do direito constitucional à expressão livre do pensamento, da atividade intelectual, artística e de comunicação dos biógrafos, editores e entidades públicas e privadas veiculadoras de obras biográficas, garantindo-se a liberdade de informar e de ser informado, de um lado, e o direito à inviolabilidade da intimidade e da privacidade dos biografados, de seus familiares e de pessoas que com eles conviveram.

“Estas liberdades constitucionalmente asseguradas informam e conduzem a interpretação legítima das regras infraconstitucionais”, afirmou. “O direito à liberdade de expressão é outra forma de afirmar-se a liberdade do pensar e expor o pensado ou o sentido. E é acolhida em todos os sistemas constitucionais democráticos”.

Conforme a relatora, a Constituição prevê, nos casos de violação da privacidade, da intimidade, da honra e da imagem, a reparação indenizatória, e, por outro lado, proíbe “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. Assim, uma regra infraconstitucional (o Código Civil) não pode abolir o direito de expressão e criação de obras literárias. “Não é proibindo, recolhendo obras ou impedindo sua circulação, calando-se a palavra e amordaçando a história que se consegue cumprir a Constituição”, afirmou. “A norma infraconstitucional não pode amesquinhar preceitos constitucionais, impondo restrições ao exercício de liberdades”.

A ministra observou que há riscos de abuso, mas o direito prevê formas de repará-los. “O mais é censura, e censura é uma forma de cala-boca”, concluiu.

Portanto, na visão do Supremo Tribunal Federal, os artigos 20 e 21 ambos do Código Civil são tidos como inconstitucionais por serem incompatíveis com a Constituição Federal, eis que em tese estaria violando a liberdade de expressão.

3.1 Da crítica ao julgamento final da ADI 4815 devido à constitucionalidade dos artigos 20 e 21 do Código Civil e a Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça

Pretendo, neste tópico, demonstrar a constitucionalidade das proibições, impostas pelo artigo 20 e 21 do Código Civil, no caso de publicação com finalidade mercantil de biografias não autorizadas de notórias personalidades brasileiras.

Tais proibições fundam-se, basicamente, nas normas constitucionais que protegem a honra, a imagem, a intimidade e a privacidade das pessoas, bem como nos artigos 20 e 21, ambos do Código Civil, que exige autorização para a divulgação de escritos sobre uma pessoa, caso atinjam sua honra, boa fama ou respeitabilidade ou se se destinarem a fins comerciais.

Muito embora os Ministros tenham em decisão unânime entendido que a exigência de autorização prévia do biografado representaria uma forma de censura, sendo incompatível com o texto constitucional que assegura a liberdade de expressão, parece que razão não assiste aos Magistrados.

Não obstante aquele que se sinta violado tenha o direito de se socorrer ao Judiciário para garantir eventuais correções e sanções, é certo que após a publicação da biografia que contém informações íntimas da vida do sujeito que este jamais quis divulga-las ao público, é impossível que a situação de desfaça.

Sobre o tema, a Ministra Carmen Lúcia (2015) diz que:

Há risco de abusos, não somente no dizer e no escrever. Mas a vida é uma experiência de riscos. A vida pede de cada um de nós coragem. O que não admite a Constituição do Brasil é que sob o argumento de ter o direito a ter trancada a sua porta, abolir-se a liberdade do outro de se expressar de pensar, de criar obras literárias especialmente, no caso, obras biográficas, que dizem respeito não ao biografado, mas que diz respeito a toda coletividade.

Em contrapartida ao entendimento do Supremo Tribunal Federal é certo que a Constituição do Brasil preocupou-se não só em assegurar a liberdade de expressão, mas também em preservar a intimidade, a honra, a vida privada e a imagem das pessoas, daí então a constitucionalidade dos artigos 20 e 21 do Código Civil, pois se apoiam no dispositivo constitucional que garante a inviolabilidade da intimidade alheia.

Na verdade, toda pessoa notória tem um fato ou outro sobre sua vida que não pretende revelar ao público. Logo, a liberdade de expressão não pode ser usada como pretexto para atacar a intimidade alheia e muito menos divulgar fatos íntimos que a celebridade cuidadosamente se esforçou para manter distante dos holofotes.

Ademais, deve ser levado em conta que a divulgação de um fato vexatório sobre uma figura pública em uma bibliografia possivelmente poderá não ser bem digerida pelo público e consequentemente destruir sua carreira artística.

O direito a liberdade de expressão do pensamento não pode se arvorar na decisão do Supremo Tribunal Federal, para que assim o biógrafo publique conteúdo imoral e vexatório colocando o biografado em situação constrangedora perante o público leitor.

Por fim, é bom lembrar que nada adiantaria recorrer ao Poder Judiciário, depois que sua imagem já houver sido destruída perante a mídia e o público e, nada adiantaria requerer uma indenização depois que a carreira que o sujeito se dedicou a vida inteira já houver sido aniquilada.

Portanto, a intenção do legislador constituinte ao garantir a plena liberdade de expressão, não era de violar a intimidade alheia, pois se fosse não haveria do mesmo modo a assegurado a inviolabilidade da vida privada como direito fundamental. Assim sendo, a privacidade do artista, deve ser protegida pelo Judiciário não só com eventuais indenizações para reparar o dano, mas sim com meios para evitar que a obra com conteúdo impróprio seja publicada.

Além do mais, deve ser levada em conta a súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça. O magistério Jurisprudencial da corte Superior de Justiça complementa o que já vinha estabelecido no artigo 20 e 21 do Código Civil, vejam:

SÚMULA N. 403 STJ- Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

A matéria sumulada teve como referência a Constituição Federal, artigo 5º, inciso V, segundo a qual se garante o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como no inciso X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para a Ministra Nancy Andriighi (2009), a doutrina e a jurisprudência entendem que: “As pessoas públicas ou notórias têm seu direito de imagem mais restrito que pessoas que não

ostentem tal característica. Em alguns casos, essa exposição exagerada chega a lhes prejudicar”.

A referida súmula se respalda na ideia de que o direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: a) moral, porque direito de personalidade; b) patrimonial, porque angariado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito enriquecer-se à custa alheia.

Logo, em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a consequência do uso, se ofensivo ou não.

O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada.

3.2 Da discussão: Dos prós e contras da recente decisão do supremo tribunal federal

Consoante exaustivamente debatido, anteriormente no Brasil não era possível publicar uma biografia sem a autorização do biografado.

Atualmente, não é mais esta a posição adotada pelo Magistério Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, eis que no julgamento da ADI 4815 ficou estabelecido que com respaldo no texto constitucional que garante a liberdade de expressão, não será necessário mais a prévia autorização do biografado.

Logo, os artigos 20 e 21 ambos do Código Civil foram declarados em parte inconstitucionais no referido julgamento, tendo sido dado aos artigos interpretação conforme a constituição.

Nessa esteira, tal decisão não está devidamente ajustada a Constituição Federal, tendo em vista que o Supremo deveria avaliar a inviolabilidade da intimidade que igualmente se trata de direito fundamental garantido pela Constituição do Brasil.

No entanto, é certo que a decisão tem seus aspectos positivos. Isto porque, primeiramente mostra que a tendência é lançar mão cada vez mais qualquer forma de censura e ouvir a voz do povo.

Além disso, trata-se de uma decisão que cultiva o direito de expressão e criação de obras literárias.

Vale destacar que as biografias de certo modo acabam sendo um modo de estreitar o relacionamento entre o artista e seus fãs, assim, melhorar o aproveitamento dos espaços abertos pela mídia.

Do outro lado, são vários os argumentos contras à decisão do Supremo Tribunal Federal que merecem destaque.

Primeiramente, não parece lícito enriquecer-se à custa da imagem alheia. Em seguida, tem-se o mais forte argumento que é o direito a inviolabilidade da vida privada. Ao que parece, depois da sobredita decisão, os biógrafos poderão relatar qualquer fato sobre a vida das pessoas no bojo da biografia.

No entanto, destaca-se o entendimento de que a intimidade da pessoa deve ser inviolável. Imagine a hipótese em que um artista cuidadosamente luta para manter algum segredo relativo à sua vida longe dos holofotes a fim de, por exemplo, preservar sua imagem pública.

Logo, não parece razoável que seja permitido a algum terceiro divulgar tal fato objetivando enriquecer com a venda de livros.

No caso, a notícia poderá causar um grande abalo a imagem do sujeito, podendo perder o bom nome, prestígio, trabalhos e etc. Posto isto, esta não parece ser a melhor decisão com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade que como dito, visa suprimir o conflito entre duas normas constitucionais.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha destacado que caso a pessoa se sinta lesado tenha a faculdade de se socorrer ao judiciário para que o dano seja reparado, a simples indenização não é suficiente para trazer de volta o prestígio perdido devido à divulgação daquela notícia e, portanto, não assegurará que a carreira artística do sujeito não seja destruída.

Diante disso, o biografado com respaldo no artigo 21 do Código Civil brasileiro poderia, invocando seu direito à imagem e à vida privada, pleitear judicialmente o impedimento e fazer cessar essas publicações.

Em resumo agora se pode dizer que os direitos dos biografados acabaram com essa autorização prévia não existindo mais biografias autorizadas.

A decisão do Supremo Tribunal Federal é temerosa, eis que as será visto agora o abuso de liberdade de expressão de forma bem mais acentuada e o mais preocupante serão os escritores que passaram a escrever falsas notícias visando o sensacionalismo.

Ora, do que adiantou a pessoa famosa, construir sua vida, imagem, bom nome e família se não resta mais qualquer proteção jurídica e agora uma singela biografia pode fazer tudo isso cair por terra?

Não obstante existam diversas obras literárias qualificadas escritas por autores renomados, a decisão do Supremo Tribunal Federal abriu as portas para que escritores mal intencionados elabore conteúdo impróprio em busca de sensacionalismo e enriquecimento.

É assim que o presente trabalho de conclusão de curso foi escrito, visando despertar a prudência presente na consciência do povo brasileiro e da grande maioria dos profissionais que atuam no ramo do jornalismo.

4 DOS CASOS NOTÓRIOS

A realização e exibição das biografias surgem em tese como homenagem às personalidades públicas seja em vida ou após a sua morte.

Entretanto, existem no Brasil diversos casos relevantes que será pautado a seguir que ganharam repercussão na mídia, pois o biografado sentiu-se lesado.

Dentre vários precedentes, a biografia “Roberto Carlos em detalhes” sobre a vida do músico Roberto Carlos escrita pelo biógrafo Paulo Cesar Araújo alcançou grande repercussão no cenário nacional tendo em vista que o cantor recorreu ao Judiciário e conseguiu proibir a circulação da biografia realizada seu nome.

Outro caso que atraiu os olhares da imprensa e do público foi a publicação da Biografia do futebolista Garrincha, um dos maiores jogadores de futebol de todos os tempos, escrita pelo biógrafo Ruy Castro.

Os familiares que não haviam autorizado que a biografia de seu ente querido fosse publicada buscaram o judiciário, e no ano de 1995 foi proibida sua circulação.

As herdeiras do atleta de futebol argumentaram que não houve um consentimento da família, isto é, prévia autorização para a publicação da obra. Afirmaram ainda que a biografia violou a intimidade do jogador, causando abalo a sua honra e imagem. O Superior Tribunal de Justiça condenou a editora a pagar indenização por danos morais à família do futebolista Garrincha.

Observa-se que escritores, jornalistas, historiadores, utilizam o texto constitucional como pretexto, ou seja, a garantia da liberdade de expressão do pensamento, mas se esqueceram de que é inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Esses mesmos artistas guerreiam nos tribunais contra a Associação Nacional de Editores de Livros (ANEL), para que biografias relatando suas vidas íntimas e privadas, não sejam publicadas sem os devidos consentimentos.

A decisão do Supremo Tribunal Federal que permitiu a publicação de biografias não autorizadas com base na liberdade de expressão se contradiz, pois ao mesmo tempo a intimidade e a inviolabilidade da vida privada constitui direito fundamental.

4.1 O músico Roberto Carlos

O cantor Roberto Carlos, conhecido nacionalmente, tornou-se o caso com maior repercussão em âmbito nacional, em relação às biografias não autorizadas. No ano de 2007, o músico conseguiu proibir e tirar de circulação a biografia feita em seu nome “Roberto Carlos em Detalhes”, escrita pelo biógrafo Paulo Cesar Araújo. E quem fez o lançamento do livro, e teve de recolher de todas as prateleiras das livrarias foi à Editora Planeta.

O motivo que fez o cantor Roberto Carlos conseguir a censura da biografia foi à menção do acidente em que lhe fez perde parte da perna direita.

Sobre o assunto, o músico aduz ao site UOL (2013) que “tem que haver um equilíbrio e alguns ajustes para que essa lei não venha a prejudicar nem o lado do biografado, nem o lado do biógrafo. E que não fira a liberdade de expressão e o direito à privacidade”.

Atento ao caso, o jornalista Juttel (2007) afirma que:

O que incomodou Roberto Carlos não foi uma possível calúnia contida no livro, mas ver relatados certos acontecimentos de sua vida que, em sua opinião, pertence à sua privacidade. O impasse foi resolvido dia 27 de abril quando um acordo judicial foi fechado no 20ª Fórum Criminal da Barra Funda, em São Paulo. A editora se comprometeu a recolher os 11 mil exemplares que estavam à venda e entregá-los ao cantor que desistiria do pedido de indenização. O autor não gostou do acordo e irá contestá-lo.

Na época em que o músico guerreava na justiça para retirar de circulação a biografia que não havia sido autorizada, os artigos 20 e 21 do Código Civil, estavam com força, ou seja, a intimidade/privacidade das pessoas estava devidamente protegida.

Assim a disputa na justiça para a não liberação das biografias não autorizadas deu natureza para a criação do Grupo Procure Saber, em 2013, gerado por Caetano Veloso, Gilberto Gil, Chico Buarque e o próprio Roberto Carlos.

A associação do grupo Procure Saber, veio em forma de se unirem para defender a preservação da vida pessoal seja qual for o biografado, defenderam a ideia de que a necessidade de autorização prévia para publicação de biografias.

Dentro deste grupo há como base a lamentação de um determinado famoso se empenhar em construir sua Família, imagem, Fama, Reputação, e logo assim ver tudo destruído por alegações feitas em falsos por um escritor. Após tantas repercussões tomadas, Roberto Carlos decidiu deixar a entidade, o grupo Procure Saber.

Logo, o cantor criou uma associação, chamada Instituto Amigo. Sendo assim o cantor poderá participar do julgamento do Supremo Tribunal Federal, na forma de “*amicus curiae*”, ou seja, parte interessada do processo, sobre biografias não autorizadas.

No ano de 2012, o cantor Roberto Carlos foi contra a ação movida pela Associação Nacional de Editores de Livros (ANEL).

A Associação pediu na justiça que os artigos 20 e 21 ambos do Código Civil fossem declarados inconstitucionais por supostamente se oporem contra a liberdade de expressão, alegaram que esses artigos permitem censura prévia.

Roberto Carlos saiu em defesa, pois menciona que esses artigos trazem proteção ao biografado.

Mesmo julgado o caso de Roberto Carlos em 2007, no ano de 2015 o Supremo Tribunal Federal (STF), possibilitou a publicação das biografias não autorizadas, podendo apenas acarretar indenizações e meras correções em linhas, trechos, e parágrafos em favor dos biografados.

4.2 O futebolista profissional Mané Garrincha

Poucos dias antes da publicação da obra biográfica narrando a vida do jogador Garrincha, com o título de “Estrela Solitária”, escrita pelo jornalista e escritor Ruy Castro, as 11 filhas do jogador procuraram a editora que iria lançar o livro, em busca de proteger os direitos de seu pai já falecido, para demandarem pagamentos de direitos a privacidade, a intimidade, a imagem e honra de Garrincha, e ameaçarem com pedido de indenização como forma de reparação de danos.

Mesmo assim o fundador da Companhia de Letras, Luiz Schwarcz, lançou o livro e se negou a fazer o pagamento exigido pelas seguintes filhas de garrincha.

Deste modo, as herdeiras do atleta decidiram brigar na justiça para que os direitos do pai fossem reconhecidos e, um mês após a turbacão de briga judicial, a justiça proibiu no ano de 1995 a obra e condenou-a tirar de circulação.

Em 2006 o Superior Tribunal de Justiça, condenou e determinou a Companhia de Letras do fundador Luiz Schwarcz, a pagar o valor na quantia de 100 mil reais a cada uma das herdeiras do jogador, com os juros de 6% a partir da data de lançamento da obra.

Fora isso, o juiz da causa estipulou que fosse pago uma indenização por danos matérias as filhas, sobre as vendas da obra “Estrela Solitária” de 5%. As herdeiras alegaram

que o texto dirigido na obra, difamava a imagem de seu pai ao tratar do alcoolismo, caso com uma mulher e particularidades íntimas da parte genital do jogador.

A biografia não autorizada de Garrincha foi uma polêmica que se intercalou na literatura do Brasil, e foi um dos assuntos mais comentados na década de 90, a meio de tantas outras notícias em ascensão daquele momento, como o fim da guerra fria, a consolidação da democracia, globalização e capitalismo globo, entrava também a popularização do computador e da internet em solo nacional.

O pagamento exigido e feito à família de Garrincha é justificado pela debilidade da lei em vigor que defende a liberdade de expressão e informação, a larga quantia foi indébita.

O colunista Setti (2013) afirma que “após o absurdo acordo em dinheiro nem com a capa e nem com o texto da obra preocupou mais a família de Garrincha”.

Dias (2012) afirma que:

Para esclarecer à narrativa, foi um clássico emblemático muito famoso na década de 1990, com o título de Estrela Solitária, a publicação da biografia não autorizada do jogador Garrincha, que foi sem dúvida um dos maiores jogadores de futebol de todos os tempos, o autor da obra Biografada foi Ruy Castro, que foi proibida judicialmente em 1995, através de uma ação judicial movida pelas filhas do craque, que alegaram a violação do direito de imagem, do nome, da intimidade, da vida privada, da honra paterna e o simples fato de não haver prévia autorização para a publicação do livro. E por motivos mais fortes, na ação as herdeiras de Garrincha justificaram alegando em defesa que o livro de autoria produzido por Ruy Castro que trouxe aos leitores a escrita grosseira, em um livro repleto de revelações, afirmando um caso com uma mulher e destruído moralmente por uma pessoa não identificada e relatando particularidades íntimas da parte genital de Garrincha. Visto que em 2006, a Biografia foi liberada, pelo fato do Supremo Tribunal de Justiça condenar a editora a pagar indenizações às filhas do já falecido biografado, a título de dano moral, no valor correspondente a cem salários mínimos para cada uma delas.

A liberdade de expressão somente poderá ser aceita em caso de oposição com os direitos fundamentais, caso da dignidade humana, da intimidade, da vida privada e do direito à vida. O caso da oposição torna este, biografado e escritor, o biografado quer vetar a liberdade de expressão, já o escritor/autor quer escrever o que quiser, não medindo assim os direitos inerentes a dignidade humana, sendo que um destes que é legítimo a direito à privacidade.

Em contagem nos últimos 20 anos, com base na determinação dos artigos 20 e 21 do Código Civil, ambos se complementam com base na vigência deles pessoas públicas vivas ou mortas se ampararam para que fossem proibidas biografias não autorizadas, como os casos representativos dessa lei foi como de Garrincha na obra Estrela Solitária, em 1995, escrita por Ruy Castro e de Roberto Carlos na obra Roberto Carlos em Detalhes, em 2007, escrita por

Paulo Cesar Araújo, por isso que a ANEL contestou os artigos, porque os biografados estão de acordo com a proibição autorizada e está em desacordo com a liberdade de expressão.

Não deve ser feita lei para a diminuição da liberdade de expressão, de informação ou de imprensa, basta que não haja inviolabilidade na vida das pessoas, na intimidade, resguardar a privacidade, proteger imagem e honra, não dá para entender os motivos pelos quais os escritores guerrearam tanto para alteração dos artigos 20 e 21 do Código Civil uma vez que biografados só querem proteger suas intimidades.

4.3 A agência de Publicidade W/Brasil

Ruy Castro e Fernando Morais, jornalistas e escritores consagrados, passaram por situações similares.

Nas quais, Ruy por escrever a biografia não autorizada de Garrincha em “A estrela Solitária” e Fernando por escrever a biografia não autorizada em trechos de “Na Toca dos Leões”, história da agencia de publicidade W/Brasil.

Em maio de 2005, foi apreendido por determinação da justiça goiana o livro de Fernando Morais com o título “Na Toca dos Leões”, os acusados foram impedidos de citar o trecho que gerou todo o processo e de comentar o caso publicamente sobre o feito de qualquer comentário publicado, no qual acarretaria a sanção de multa no valor R\$ 5 mil reais.

Em síntese, o tal processo foi movido pelo Deputado Federal Ronaldo Caiado (DEM-GO) contra a agência de publicidade W/Brasil, alegando se sentir caluniado, difamado e injuriado.

O trecho que faz citações ao nome do Deputado situa-se na página 301 do livro, alegando que Caiado teria proposto esterilizar mulheres nordestinas, como solução para os problemas de superpopulação nos estratos sociais inferiores dos pais.

Por consequência, a decisão gerou a não autorização da biografia. Caiado negou toda acusação feita contra ele e pedia a justiça o Embargo do Livro, nesta mesma ação seu Advogado aproveitou do momento sensível e na mesma ação ele pediu um pedido de silencio de todos os envolvidos na confusão. Mas a justiça goiana no mesmo ano, no mês de outubro viria a liberar a publicação da obra novamente.

O Código Civil direciona ao biografado ou aos seus familiares, quando a pessoa já faleceu, o direito de vetar seguramente a qualquer obra que mencione o nome da pessoa, à sua história, infrinja a sua privacidade ou intimidade, denegre a imagem ou honra da pessoa, isso

não é censura, até mesmo porque no direito brasileiro a censura foi banida, mais ninguém é dono da história do outro, nem de suas decisões e nem e nem sua carreira pessoal.

4.4. O Grupo musical Procure Saber

Houve destaque nos meios de comunicação a divulgação sobre a criação do grupo “Procure Saber”, formado por figuras públicas renomadas, como Roberto Carlos, Caetano Veloso, Chico Buarque, Milton Nascimento, Gilberto Gil, Djavan e Erasmo Carlos.

O grupo debateu a publicação de biografias não autorizadas, reivindicando o direito à privacidade de seus membros e sugeriram um acordo entre biografados e biógrafos, discutir ambas as partes sobre o que publicar e dividir eventuais lucros.

Contudo, os escritores alegam que isso é uma forma de censura, considerando que os direitos sobre o texto pertencem a seu autor, que trabalhou para produzi-lo.

Os artistas, integrantes do grupo procure saber, apenas lideraram um movimento para que fosse acatada a restrição à publicação de biografias, os cantores são contra a censura pelo fato de ser banida no Brasil, mas lutam contra a polêmica liberdade de expressão, para se defenderem e impedirem na prática, a revelação de episódios narrados de suas vidas contrários ao interesse do personagem da obra.

Essa briga na justiça colocou os artistas em guerra com os escritores, embora a Constituição tenha deixado cair por terra à censura, por outro lado o Código Civil exige autorização prévia do biografado para a publicação de uma biografia que tem o intuito de fins comerciais e denegrem a boa fama da pessoa.

A Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL) em 2012 impetrou perante o Supremo Tribunal Federal uma ação direta de inconstitucionalidade. A ANEL questiona a constitucionalidade dos artigos 20 e 21 do Código Civil.

A associação argumenta que a norma contraria a liberdade de expressão e de informação, e pede que o Supremo Tribunal Federal declare que não é preciso autorização do biografado e de seus herdeiros para a publicação de livros.

Assim, o grupo Procure Saber é oposição contra essas justificativas da Associação, pois eles são contrários à comercialização e a publicação das biografias sem o consentimento da pessoa, e se assim for, estará tanto a Anel, como os escritores violando o direito à vida privada, a intimidade, a imagem e honra da pessoa.

Após a polêmica decisão de saída de Roberto Carlos do grupo Procure Saber, o cantor criou uma associação, chamada Instituto Amigo. Sendo assim o cantor poderá participar do julgamento do Supremo Tribunal Federal, ou seja, parte interessada do processo.

Não apenas os músicos ou artistas abrangem a outros ramos inclusive os políticos, administradores públicos e empresários, poderão criar restrições para a publicação de suas biografias, todos poderão exigir que publicasse somente aquilo que seja permitido, e qualquer que seja a pesquisa histórica publicada, os protagonistas ou seus herdeiros deve ter direito a parte do lucro financeiro, pois isto serão uma comercialização e exigências editoriais. Foi com essa base de argumentos que o cantor Roberto Carlos tirou de circulação sua biografia.

CONCLUSÃO

No presente estudo, foi discorrido primeiramente sobre a definição de biografia e sua distinção em relação à autobiografia, pois antes de discutir-se o tema principal, é necessário lançar luzes sobre o que estava sendo tratado.

Por conseguinte, elucidou-se sobre o conflito existente entre o princípio da liberdade de expressão e direito a privacidade, eis que se considera a baliza central do trabalho.

Nesse contexto, ficou bem claro que antinomia jurídica constitucional se trata do conflito/contradição entre duas normas ou princípios constitucionais incompatíveis entre si, no caso, os dois supramencionados.

Ademais, foi brevemente ressaltado, sob a ótica da Constituição Federal e tratados internacionais em que o Brasil é signatário, a diferença entre a liberdade de expressão e a inviolabilidade da vida privada.

Em ato contínuo, discorreu-se, igualmente, sobre os prós e contras da mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal.

Deste modo, conclui-se que embora o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4815 tenha afastado a exigência de prévia autorização para a mercantilização de biografias no Brasil, devido à inconstitucionalidade parcial dos artigos 20 e 21 ambos do Código Civil segundo a corte, esta não parece a mais acertada decisão, eis que não se ajusta ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Isto porque, se o objetivo do Legislador Constituinte fosse dar plena liberdade de expressão, não teria assegurado como direito fundamental a inviolabilidade da intimidade no artigo 5º, inciso X da Constituição do Brasil, por isso deve haver uma visão equilibrada do tão polêmico assunto.

Por fim, foram apresentados casos reais que repercutiram no cenário nacional, a fim de demonstrar que o jornalismo sensacionalista tem o condão de manchar a imagem de um artista.

Não obstante o jornalismo seja uma arte, este deve estar sempre aliado a certos limites, a fim de não destruir a imagem de um sujeito perante a sociedade. Tais limites não poderão ser interpretados como censura, mas sim como forma de respeito à dignidade da pessoa humana.

Nessa esteira, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 4815 não pode fomentar o enriquecimento ilícito no Brasil por parte do biógrafo com divulgações de notícias falsas e de cunho sensacionalista.

Conclui-se por fim que após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal perdeu força, pois este deveria ter sido levado em consideração pela Suprema Corte com base na proporcionalidade e razoabilidade.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL (Brasília). Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade número 4815**. Ministra Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília. Julgado em: 10 de julho de 2015.

BRASIL (Brasília). Superior Tribunal de Justiça. Nova Súmula 403 do STJ dispensa a prova do prejuízo causado pela divulgação de imagem não autorizada. **JusBrasil**. Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1992431/nova-sumula-403-do-stj-dispensa-a-prova-do-prejuizo-causado-pela-divulgacao-de-imagem-nao-autorizada>. Acesso em: 02 nov. 2015.

BRASIL (Brasília) Supremo Tribunal Federal. **Voto da ministra Cármen Lúcia afasta exigência de autorização para biografias**. 10 jun. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293298> Acesso em: 31 out. 2015.

DIAS, R. **Liberdade de expressão: biografias não autorizadas**. 2013. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/10artigo41.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2015.

FERREIRA, A. B. de H. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010. 1838 p.40.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Por 9 a 0, STF decide pela liberação de biografias não autorizadas**. 2015. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2015/06/1640353-por-maioria-stf-decide-pela-liberacao-de-biografias-nao-autorizadas.shtml>. Acesso em: 31 out. 2015.

JUTTEL, L. P. **Biografias: problemas com os biografados e com suas famílias**. 2007. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252007000400025&script=sci_arttext. Acesso em: 16 jun. 2015.

MELO, P.B. de. **Um passeio pela história da imprensa: O espaço público dos grunhidos ao ciberespaço**. Disponível em: http://www.fundaj.gov.br/geral/artigo_passeio_historia_imprensa.pdf. Acesso em: 25 set. 2015.

MORAES, A. de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PEREIRA, Á. P. **Estudos Constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PESSOA, L. R. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na jurisprudência tributária norte-americana e brasileira. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 522, 11dez. 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/5989>. Acesso em: 29 set. 2015.

PIRES, S.B.D. **Princípio da proporcionalidade versus razoabilidade**. Administrativo. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2428>. Acesso em: 01 dez. 2015.

ROBERTO Carlos pede no STF para participar de processo contra biografias não autorizadas. 2014. Disponível em: <http://www.portalimprensa.com.br/noticias/ultimas_noticias/65804/roberto+carlos+pede+no+stf+para+participar+de+processo+contra+biografias+nao+autorizadas>. Acesso em: 29 abr. 2015.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

UOL. **Roberto Carlos fala de acidente na perna**. 2013. Disponível em: <http://entretenimento.uol.com.br/noticias/redacao/2013/10/27/roberto-carlos-fala-de-acidente-na-perna-e-diz-ser-a-favor-das-biografias.htm>. Acesso em: 02 nov. 2015.

VICENTINI, D. R. B. Biografia não autorizada: intimidade X informação pública. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18,n. 3686, 4 ago. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25088/aspectos-juridicos-da-biografia-nao-autorizada>>. Acesso em: 14 jun. 2015.